



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.297-B, DE 2009 **(Da Sra. Dalva Figueiredo)**

Altera o art. 16 da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer que a ação penal nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher é pública e incondicionada; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 6.929/10, apensado (relatora: DEP. JÔ MORAES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família e do de nº 6929/10, apensado. (relatora: DEP. IRINY LOPES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 6.929/10

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A presente lei estabelece que a ação penal nos crimes de violência doméstica ou familiar contra a mulher é pública incondicionada.

Art. 2º. O art. 16 da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. São de Ação Penal Pública Incondicionada os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher definidos nesta Lei.

§1º. Nos crimes de que trata o *caput* deste artigo, procede-se mediante representação da ofendida apenas nos casos de ameaça ou naqueças que resultam lesões leves ou culposas.

§2º No caso do §1º deste artigo, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação:

Na definição da Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, adotada pela OEA em 1994), a violência contra a mulher é “**qualquer ato ou conduta baseada no gênero,**

que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”.

Estima-se que mais da metade das mulheres agredidas sofram caladas e não peçam ajuda. Para elas é difícil dar um basta naquela situação. Muitas sentem vergonha ou dependem emocionalmente ou financeiramente do agressor; outras acham que “foi só daquela vez” ou que, no fundo, são elas as culpadas pela violência; outras não falam nada por causa dos filhos, porque têm medo de apanhar ainda mais ou porque não querem prejudicar o agressor, que pode ser preso ou condenado socialmente. E ainda tem também aquela idéia do “ruim com ele, pior sem ele”.

Muitas se sentem sozinhas, com medo e vergonha. Quando pedem ajuda, em geral, é para outra mulher da família, como a mãe ou irmã, ou então alguma amiga próxima, vizinha ou colega de trabalho. Já o número de mulheres que recorrem à polícia é ainda menor. Isso acontece principalmente no caso de ameaça com arma de fogo, depois de espancamentos com fraturas ou cortes e ameaças aos filhos.

Em função dessa realidade, foi sancionada a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, chamada **Lei Maria da Penha** que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal e da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

A Lei Maria da Penha veio para modificar profundamente as relações entre mulheres vítimas de violência doméstica e seus agressores, o processamento desses crimes, o atendimento policial a partir do momento em que a autoridade tomar conhecimento do fato e a assistência do Ministério Público nas ações judiciais.

Muitas eram as mudanças que reclamavam resposta do Governo brasileiro. É certo, porém, que a primeira delas foi também condição para o desenvolvimento das demais: o reconhecimento público desse mal social e o compromisso em combatê-lo.

O primeiro passo brasileiro contra esse tipo de violência foi a ratificação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – Cedaw (*Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women*), em 1º de fevereiro de 1984, com reservas a alguns dispositivos. Posteriormente, em 1994, tendo em vista o reconhecimento pela Constituição Federal brasileira de 1988 da igualdade entre homens e mulheres, em particular na relação conjugal, o governo brasileiro retirou as reservas, ratificando plenamente o texto.

O segundo passo adotado pelo Brasil nessa direção foi a ratificação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – conhecida como "Convenção de Belém do Pará".

Essa Convenção foi adotada pela Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos - OEA, em 6 de junho de 1994, e ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995. O tratado complementa a CEDAW e reconhece que a violência contra a mulher constitui uma violação aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, de forma a limitar total ou parcialmente o reconhecimento, gozo e exercício de tais direitos e liberdades.

Outro importante avanço foi a ratificação pelo Brasil, em 28 de junho de 2002, do Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW), que ofereceu a possibilidade de as denúncias individuais serem submetidas ao Comitê .

Esta Lei, juntamente com a maior conscientização da população e substancialmente das mulheres ofendidas tem sido o caminho seguro para o enfrentamento desse grave mal que em pleno século 21 continua a vitimar milhares de mulheres em todo o Brasil.

Portanto, a Lei Maria da Penha é uma das grandes conquistas das mulheres vítimas de violência doméstica.

Ocorre que todas as conquistas e avanços plasmados na Lei começam a perder efetividade a partir de uma compreensão equivocada dos Tribunais brasileiros que, fugindo do espírito e da vontade que norteou a elaboração do texto legal, passaram a definir como de ação penal pública condicionada à representação da vítima, os crimes objeto da referida norma.

Com efeito, interpretando o art. 16 da Lei Maria da Penha, os Tribunais começaram entender que os crimes de violência contra a mulher devem ser apurados somente a partir da representação da vítima, ou seja, somente quando a mulher se dispuser a denunciar seu agressor é que o Estado poderá adotar alguma providência.

A propósito do que se afirma, transcreve-se decisões díspares do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ora entendendo tratar-se de Ação Penal Pública condicionada à representação da vítima, ora asseverando ser caso de Ação Penal Pública Incondicionada:

“LEI MARIA DA PENHA. LESÕES CORPORAIS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AÇÃO PÚBLICA CONDICIONADA. RETRATAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. ESPONTANEIDADE.

1. **A ação penal relativa ao crime de lesão corporal caracterizado como violência doméstica é condicionada à representação da vítima.**

2. A retratação da representação ofertada pela vítima antes do recebimento da denúncia, na audiência de que trata o artigo 16 da Lei 11.340/06, deve ser aceita pelo magistrado, se comprovada a espontaneidade da manifestação, diante das circunstâncias do caso.

(20071010075672APR, Relator EDSON ALFREDO SMANIOTTO, 1ª Turma Criminal, julgado em 18/09/2008.”

“HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA. ARTIGOS 129, § 9º E 147, CAPUT DO CÓDIGO PENAL. CONEXÃO. REPRESENTAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. **Com o advento da Lei 11.340/2006 os crimes que envolvem a violência doméstica não são mais consideradas infrações de menor potencial ofensivo. Logo, a ação penal pertinente para o delito de lesão corporal qualificada, descrito no art. 129, § 9º, é a ação pública incondicionada.**

2. O art. 41 da Lei 11.340/2006 afasta a aplicação da Lei 9.099/95, onde se menciona ser a iniciativa da ação penal, sujeita à representação da vítima. Portando, desnecessária a representação para apurar o delito previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal.

3. Diante de conexão entre ações penais, envolvendo delitos abrangidos pela Lei 9.099/95 e o Código Penal, a competência para julgar o delito de menor potencial ofensivo é do Juízo Criminal Comum.

4. Ordem denegada.(20090020000873HBC, Relator RENATO SCUSSEL, 1ª Turma Criminal, julgado em 19/02/2009, DJ 26/03/2009 p. 122)”

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, que vinha firmando jurisprudência no sentido do maior alcance e efetividade da Lei, recentemente se posicionou de forma diversa, deixando expresso que as vítimas de violência doméstica só tem a proteção do Estado se se dispuserem a denunciar pessoalmente o Agressor:

“LEI MARIA DA PENHA. REPRESENTAÇÃO.

A Turma, ao prosseguir o julgamento, por maioria, concedeu a ordem de *habeas corpus*, mudando o entendimento quanto à representação prevista no art. 16 da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Considerou que, se a vítima só pode retratar-se da representação perante o juiz, a ação penal é condicionada. Ademais, a dispensa de representação significa que a ação penal teria prosseguimento e impediria a reconciliação de muitos casais. **HC 113.608-MG, Rel. originário Min. Og Fernandes, Rel. para acórdão Min. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ-SP), julgado em 5/3/2009.**

Ora, exigir-se que a mulher vítima de violência doméstica média ou grave, para ver seu agressor punido, tenha que ir em juízo manifestar expressamente esse desejo, somente contribui para atrasar ou mesmo inviabilizar a prestação jurisdicional, fragilizando as vítimas e desencorajando-as a processar o agressor.

No artigo “Perdoa-me por me traíres” – Correio Braziliense de 30 de abril de 2009, a Juíza Federal em Brasília Mônica Sifuentes delineou de forma bastante pertinente a verdadeira interpretação e o alcance social da norma vigente:

“(…)

Não faz sentido, portanto, que se exija da vítima o consentimento para punir o agressor. Entender-se assim seria colocar a vítima em posição de notório constrangimento, o que é o inverso do objetivo da lei. De fato, o que se pretendeu foi a proteção total da vítima, em razão da situação peculiar em que se encontra, de convívio diário e íntimo com o autor da agressão. Não se pode exigir dela, desse modo, que tome uma decisão que nem sempre está em condições, físicas e psicológicas, de tomar. A ação penal, nesses casos, deve ser pública incondicionada, ou seja, compete ao Ministério Público, ao ter ciência dos fatos, propor a ação, independentemente do consentimento da pessoa agredida.

...

É certo que a lei em questão não foi clara quanto à titularidade da ação penal. No entanto, as leis devem ser interpretadas sistematicamente, de modo que, havendo claro intuito do agressor em ferir, ou quem sabe até em matar a vítima, não se pode retirar do Ministério Público a iniciativa de propor a ação ou nela prosseguir. **Não é justo que o Estado simplesmente lave as mãos, mande a agredida de volta para casa e faça de conta que nada ocorreu.** (g.n).”

A presente proposição, além de reafirmar os objetivos iniciais que nortearam a elaboração da Lei Maria da Penha, tem a finalidade de aclarar as interpretações divergentes, estabelecendo como regra, a ação penal pública incondicionada.

Espero contar com o apoio de meus pares para a aprovação desse Projeto de Lei.

Salas das Sessões, em 27 de maio de 2009.

Dalva Figueiredo
Deputada Federal – PT/AP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

.....

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar

contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.929, DE 2010
(Da Sra. Cida Diogo)

Altera o artigo 88 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995 - Lei dos Juizados Especial Cível e Criminal.

DESPACHO:

Apense-se ao PL 5297/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O Art. 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas, exceto nas hipóteses previstas no art. 129, § 9º do Código Penal.

Art. 2^o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o surgimento da Lei nº 9099, de 26 de setembro de 1995, criou-se os Juizados Especiais Criminais, imprimindo-se importantes mudanças na política criminal brasileira do direito mínimo, onde o Estado minimiza sua intervenção no procedimento penal, maximizando o ajuste social através da conciliação das partes envolvidas em crimes de menor potencial ofensivo, este definido como os de pena de detenção de até um ano e as contravenções penais, ampliado para pena que não exceda a dois anos com o advento da posterior lei nº 10.259/01 .

Reforçando o caráter consensual da Lei, surgem os institutos da transação penal e a suspensão condicional do processo, tendo também destaque a representação da vítima nos crimes de ação penal relativas a lesões corporais leves e lesões corporais culposas.

Na época, observou-se, que os Juizados Especiais Criminais , quase que exclusivamente recepcionavam os casos de conflitos conjugais e domésticos, entretanto ficou demonstrada que aplicação da referida Lei não se revelava numa resolução adequada e eficaz para as vítimas. Assim, deu-se maior visibilidade a violência de gênero, corroborando com a necessidade da criação de uma lei específica para tratar da violência doméstica, “entendida como aquelas condutas ofensivas realizadas nas relações de afetividade ou conjugalidade hierarquizadas entre os sexos, que submetem, subjugam e impedem ao outro o livre exercício da cidadania”, segundo Carmem Hein campos.

A Lei 9099/95 ao ser promulgada, em 25 de setembro de 1995, esbarra nos princípios preconizados na época, recém promulgada em nosso país, Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, pelo Decreto nº 1.973/96, onde AFIRMA que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades e não um crime de menor potencial ofensivo.

Num contexto de violação dos direitos humanos das mulheres surge a Lei nº 11.340/2006, resultado de um longo processo de discussão a partir de proposta elaborada por um consórcio de ONGs (ADVOCACI, AGENDE, CEPIA, CFEMEA, CLADEM/IPÊ e THEMIS), discutida e reformulada por um grupo de trabalho interministerial, coordenada pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres e enviada pelo governo federal ao Congresso Nacional, aprovada por unanimidade .

A lei nº 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, que determina a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares, ratificando os princípios fundamentais da dignidade humana e da prevalência dos direitos humanos, e como mencionamos,

dando cumprimento à Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), da OEA e à Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), da ONU, que se qualifica como uma legislação avançada e inovadora, dentro do Direito moderno, capaz de incorporar a complexidade da violência doméstica e familiar contra a Mulher, em razão dos dados nacionais e internacionais que indicam a mulher como sua maior vítima.

A lei nº 11.340/06, em seu art. 6º, considera a violência doméstica e familiar contra a mulher como uma forma de violação de direitos humanos, e que interpretado com o art. 41 do mesmo diploma legal, afasta a utilização da Lei 9.099/95, que ao contrário, se aplica aos crimes de menor potencial ofensivo, considerado os de pena de detenção de até um ano e as contravenções penais, ampliando para pena que não exceda a dois anos com o advento da lei nº 10.259/01.

No tocante ao crime de lesão corporal leve, os acusados eram submetidos a processo mediante ação penal pública incondicionada, passando a exigir-se representação da vítima apenas a partir da lei nº 9.099/95, em seu art. 88, ressalta-se ainda, que a ação penal pública incondicionada é a regra geral, conforme estabelece o art.100 do Código Penal, sendo exceção a Lei que expressamente a declara privativa do ofendido.

Entende-se que Lei 9.099/95, teve sua aplicação expressamente afastada pelo art. 41 da lei 11.340/06, obrigando o Estado a agir de ofício em tais hipóteses, não se exigindo mais a representação da vítima, embora a lei não tenha feito expressamente qualquer menção à natureza da ação penal nas infrações de que trata, no entanto, a interpretação sistemática do ordenamento jurídico, observando-se os princípios que regem a matéria, e os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, induz à conclusão de que tais crimes não mais dependem da vontade das vítimas para seu processamento. Assim, os crimes de lesão corporal leve cometidos contra mulher na violência doméstica não dependem de representação, mantendo-se a regra geral da ação penal pública incondicionada.

A lesão corporal leve e os demais violências praticadas no âmbito da Violência Doméstica e familiar contra a mulher se diferenciam das demais crimes, por vários fatores: ela é a tradução real da hierarquia de gênero, onde o poder e a força masculina se manifestam; a afetividade entre as partes; e a habitualidade em que essa violência acontece, naturalizando-a.

Os índices demonstram que 23% das mulheres brasileiras estão sujeitas a este tipo de violência, segundo a Sociedade Mundial de Vitimologia (IVW), ligada ao governo da Holanda e a ONU e Mais de um bilhão de mulheres no mundo (uma em cada três) foram espancadas, forçadas a manterem relações sexuais ou sofreram outro tipo de abuso, quase sempre cometido por amigo ou parente,

segundo o Relatório: *Está em nossas mãos, Pare a violência contra a mulher*-Anistia Internacional, 2004).

Temos observado que o Poder Judiciário insiste em aplicar o artigo 88, da lei 9099/95, aos casos de lesão leve praticados contra a mulher, e que as vítimas, com frequência tem apresentado renúncia. Por maioria, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu ser necessária a representação da vítima no casos de lesões corporais de natureza leve, decorrentes de violência doméstica, para a propositura da ação penal pelo Ministério Público.

Tal entendimento, incompatibiliza-se com a Lei Maria da Penha, já que o legislador entendeu resguardar a vítima da decisão da deflagração da persecução penal, em razão do temor, da ameaça, que muitas das vezes a impede de manter o curso da ação penal. Em muitos casos a mulher ainda não pode exercer sua autonomia decisória, pois vive a depender financeiramente do marido/companheiro agressor, desjudicializando o conflito que merece ser apreciado e resguardado pelo Poder Judiciário.

A Lei Maria da Penha ao afastar a aplicação da Lei 9099/95, buscou tratar de modo diferenciado os ilícitos praticados no âmbito da violência doméstica contra a mulher, razão pela qual não há qualquer óbice em adotar a ação penal pública incondicionada nos casos de lesão corporal leve, decorrentes da violência familiar, visando assim manter a proteção a valores subjetivos, que também merecem ser tutelados pela ordem jurídica.

Essa a razão de apresentarmos a presente proposição, para a qual pedimos o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, 10 de março de 2010.

Deputada **CIDA DIOGO**
PT/RJ

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS
DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção VI
Disposições Finais

Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO II DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:
I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;
II - perigo de vida;
III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;
IV - aceleração de parto;
Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:
I - Incapacidade permanente para o trabalho;
II - enfermidade incurável;
III perda ou inutilização do membro, sentido ou função;
IV - deformidade permanente;
V - aborto:
Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:
Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:
I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;
II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:
Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990](#))

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977 e com nova redação dada pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990](#))

Violência doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006](#))

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004](#))

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006](#))

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAUDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

LEI Nº 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.313, de 28/6/2006*)

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrente da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.313, de 28/6/2006*)

.....

.....

DECRETO Nº 1.973, DE 1º DE AGOSTO DE 1996.

Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, foi concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994;

Considerando que a Convenção ora promulgada foi oportunamente submetida ao Congresso Nacional, que a aprovou por meio do Decreto Legislativo nº 107, de 31 de agosto de 1995;

Considerando que a Convenção em tela entrou em vigor internacional em 3 de março de 1995;

Considerando que o Governo brasileiro depositou a Carta de Ratificação do instrumento multilateral em epígrafe em 27 de novembro de 1995, passando o mesmo a vigorar, para o Brasil, em 27 de dezembro de 1995, na forma de seu artigo 21,

DECRETA:

Art. 1º A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994, apensa por cópia ao presente Decreto, deverá ser executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de agosto de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Luiz Felipe Lampreia

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

.....

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

.....

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art. 313.

.....
 IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência." (NR)

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela visa a estabelecer que a ação penal, nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, é pública e incondicionada.

A ele foi apensado o Projeto de Lei nº 6.929, de 2010 – de idêntico objetivo.

Distribuído a esta Comissão de Seguridade Social e Família, não foram a ele apresentadas emendas.

Cabe-nos, agora, manifestação acerca de seu mérito.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Como bem apontou a Autora da proposição que estamos a examinar, estima-se que mais de metade das mulheres agredidas sofram caladas – seja por sentirem-se envergonhadas, seja por dependerem emocional ou financeiramente dos agressores. É pequeno o número de mulheres que recorrem à polícia – geralmente, após ameaças com armas.

Para tratar dessa situação, veio a integrar o ordenamento jurídico brasileiro a chamada Lei Maria da Penha.

Esta lei veio para modificar as relações entre as vítimas de violência doméstica e seus agressores, o processamento desses crimes, o atendimento policial e a assistência do Ministério Público nas ações judiciais – culminando um processo desenvolvido a partir do reconhecimento público da existência do problema.

É inquestionável que a Lei Maria da Penha, de 2006, foi uma grande conquista das mulheres que são vítimas de violência doméstica e familiar. Entretanto, o que se percebe é que a efetividade e a força da referida lei são, constantemente, postas à prova devido à compreensão equivocada dos tribunais

brasileiros, desde quando, fugindo do espírito e da vontade do legislador que nortearam a elaboração do texto legal, passaram a definir como de ação penal pública condicionada à representação da vítimas os crimes objeto da referida norma.

O Projeto em questão propõe a inserção de parágrafos no art. 16 da Lei 11.340/06, mencionando expressamente que, nos crimes de lesão corporal leve resultantes de violência doméstica e familiar contra a mulher, será adotada a ação penal pública incondicionada, eliminando, dessa forma, quaisquer dúvidas e discussões ainda existentes acerca da ação penal a ser adotada nesses casos.

Igualmente, ao se propor que a Lei nº 9.099/95 não se aplica aos casos de violência contra a mulher (*lato sensu*), espera-se que os ilícitos praticados no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher tenham tratamento diferenciado, razão pela qual não há qualquer óbice em adotar a ação penal pública incondicionada nos casos de lesão corporal leve, decorrentes da violência familiar, visando assim manter a proteção a valores subjetivos, que também merecem ser tutelados pela ordem jurídica.

Ainda em relação ao art. 41 da Lei nº 11.340/06, não obstante o fato de o referido artigo fazer menção expressa à proibição de aplicação da Lei 9.099, de 1995, muitas discussões ainda são geradas pela interpretação equivocada do referido dispositivo. Assim, a redação que ora apresentamos, além de manter a proibição de aplicação da Lei nº 9.099/95, reforça esse entendimento quando menciona expressamente os procedimentos dos Juizados Especiais que são inaplicáveis às hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher, sem, contudo, esgotar o rol de situações. Espera-se, com tal medida, preservar a essência da Lei Maria da Penha por si mesma, sem depender de outra lei na qual aqueles institutos estejam previstos.

Ainda no que se refere ao alcance de maior efetividade da Lei Maria da Penha, torna-se necessário punir a omissão dos agentes públicos que adotarem as medidas legais cabíveis para a proteção da mulher em situação de violência doméstica. De fato, conquanto a Lei Maria da Penha preveja a adoção de certas providências legais, que devem ser executadas com o fim de proteger a mulher em iminência de sofrer ou de já ter sofrido violência doméstica, há casos em

que o agente público não observa tais medidas de forma diligente e a vítima acaba sofrendo novos males.

Mostra-se premente, portanto, punir o agente público que, uma vez conhecedor da violência ou da ameaça, não envida os esforços necessários para a pacificação social, sua função primária.

Assim, pelo exposto, votamos pela rejeição do PL nº 6.929, de 2010, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.297, de 2009 – na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 2010.

Deputada JÔ MORAES
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.297, DE 2009

Altera a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, para estabelecer que a ação penal, nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, é pública e incondicionada, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com o acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 16.

Parágrafo único. Os crimes de lesão corporal leve decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher de que trata essa lei são de ação penal pública incondicionada (NR).”

Art. 3º O art. 41 da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. *Aos crimes praticados com violência doméstica e*

familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplicam os procedimentos da Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995, tais como termo circunstanciado substitutivo do auto de prisão em flagrante e dispensa de fiança, composição civil dos danos extintiva da punibilidade, transação penal, suspensão condicional do processo e representação nos crimes de lesão corporal leve, dentre outros (NR).”

Art. 4º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 40-A. Incorre no crimes de prevaricação, previsto no art. 319 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o agente público que deixar de adotar as providências legais cabíveis previstas nessa Lei, nos casos de ameaça ou prática de violência doméstica e familiar contra a mulher de que tomar conhecimento, quando dessa omissão resultar lesão corporal ou morte:”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 2010.

Deputada JÔ MORAES
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.297/2009, com substitutivo, e rejeitou o PL 6929/2010, apensado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Jô Moraes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vieira da Cunha - Presidente, Germano Bonow e Manato - Vice-Presidentes, Alcení Guerra, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Bel Mesquita, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Dr. Paulo César, Dr. Talmir, Eduardo Barbosa, Elcione Barbalho, Geraldo Resende, Givaldo Carimbão, Henrique Afonso, Henrique Fontana, Jofran Frejat, José C. Stangarlini, Osmar Terra, Raimundo Gomes de

Matos, Rita Camata, Antonio Carlos Chamariz, Antonio Cruz, Camilo Cola, Colbert Martins, Dr. Nechar e Mauro Nazif.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2010.

Deputado VIEIRA DA CUNHA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

A proposição em tela, da ilustre Deputada Dalva Figueiredo, intenta modificar a redação do art. 16 da chamada “Lei Maria da Penha”, a fim de que, como regra, a ação penal, nas hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher, seja pública incondicionada.

Da inclusa justificação, destacam-se as seguintes passagens:

“(...)

Ocorre que todas as conquistas e avanços plasmados na Lei começam a perder efetividade a partir de uma compreensão equivocada dos Tribunais brasileiros que, fugindo do espírito e da vontade que norteou a elaboração do texto legal, passaram a definir como de ação penal pública condicionada à representação da vítima, os crimes objeto da referida norma.

Com efeito, interpretando o art. 16 da Lei Maria da Penha, os Tribunais começaram entender que os crimes de violência contra a mulher devem ser apurados somente a partir da representação da vítima, ou seja, somente quando a mulher se dispuser a denunciar seu agressor é que o Estado poderá adotar alguma providência.

(...)

Ora, exigir-se que a mulher vítima de violência doméstica média ou grave, para ver seu agressor punido, tenha que ir em juízo manifestar expressamente esse desejo, somente contribui para atrasar ou mesmo inviabilizar a prestação jurisdicional, fragilizando as vítimas e desencorajando-as a processar o agressor.

(...)

A presente proposição, além de reafirmar os objetivos

iniciais que nortearam a elaboração da Lei Maria da Penha, tem a finalidade de aclarar as interpretações divergentes, estabelecendo como regra, a ação penal pública incondicionada.”

Em apenso, acha-se o projeto de lei nº 6.929, de 2010, da nobre Deputada Cida Diogo, que visa a alterar o art. 88 da lei que disciplina os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, para que a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas seja pública incondicionada, no caso de violência doméstica.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou a proposição principal, com Substitutivo, e rejeitou a proposição apensada.

Cabe a esta comissão o pronunciamento quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, em caráter conclusivo.

Escoado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A Constituição Federal erige, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana.

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil.

A lei sublinha que “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.”

Em seu art. 4º, com excessiva prudência, por se tratar mesmo de princípio de supra direito (art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil), a lei enfatiza e determina, na respectiva interpretação, a observância “dos fins sociais a

que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.”

Existe, ainda, uma dissensão no que tange a um ponto fundamental da Lei Maria da Penha, que movimentou os operadores do direito. Na realidade, duas posições se formaram a respeito da ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves praticados contra a mulher no âmbito doméstico: pública condicionada à representação da vítima ou pública incondicionada.

O Procurador-Geral da República propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade (**ADIN 4424**), pugnando que o Supremo Tribunal Federal (STF) declarasse que o crime de lesões corporais consideradas de natureza leve, praticadas contra a mulher em ambiente doméstico, se processava mediante ação penal pública incondicionada.

A decisão da Suprema Corte a respeito foi a seguinte, pacificando a matéria:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para, dando interpretação conforme aos artigos 12, inciso I, e 16, ambos da Lei nº 11.340/2006, assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão, pouco importando a extensão desta, praticado contra a mulher no ambiente doméstico, contra o voto do Senhor Ministro Cezar Peluso (Presidente). Falaram, pelo Ministério Público Federal (ADI 4424), o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República; pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso; pelo interessado (ADC 19), Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. Ophir Cavalcante Júnior e, pelo interessado (ADI 4424), Congresso Nacional, o Dr. Alberto Cascais, Advogado-Geral do Senado. Plenário, 09.02.2012.”

A interpretação que prevaleceu foi aquela que propicia a efetiva investigação criminal do agressor contra a mulher nas hipóteses de violência doméstica.

Por conseguinte, a interpretação lógica e teleológica da Lei Maria da Penha exige o reconhecimento da natureza pública incondicionada de todos os crimes praticados contra a mulher, no âmbito doméstico.

Com efeito, a ação penal pública incondicionada inviabiliza eventuais desistências, tão comuns em virtude de pressões sofridas pelas vítimas após o registro da ocorrência policial.

Inclusive o crime de ameaça, no âmbito doméstico, deve ser de ação pública incondicionada, haja vista que a violência psicológica – muitas vezes insuportável - também é reprimida pela lei.

Isto posto, é realmente forçosa a alteração de dispositivos da Lei nº 11.340, de 2006, a fim de que este instrumento legal seja de fato eficaz para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

A proposição principal, PL nº 5.297/09, traduz o anseio da sociedade pelo aperfeiçoamento da Lei Maria da Penha, mas, com a devida vênia, não acerta na forma das mudanças preconizadas.

Ocorre que, não obstante preveja, no *caput* do art. 16, a regra da ação penal pública incondicionada, traz, no § 1º, exceção para os crimes de ameaça e de lesões leves ou culposas, preconizando, para eles, ação condicionada à representação da ofendida. Vale dizer: o projeto acerta no diagnóstico, mas peca na prescrição do remédio legislativo.

Já a proposição apensada, PL nº 6.929/10, aproximou-se mais da solução adequada: previu nova redação para o art. 88 da Lei nº 9.099/95, excepcionando da necessidade de representação as hipóteses previstas no art. 129, § 9º, do Código Penal.

Porém, afigura-se mais acertado alterar-se a própria Lei Maria da Penha, para que não subsistam dúvidas na sua aplicação.

O Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família não altera a redação do art. 16 da Lei nº 11.340, acrescentando-lhe, ao invés, um parágrafo único. Ademais, prevê nova redação para o art. 41 da lei, bem como lhe acrescenta o art. 40A, encerrando disposições que, no caso do art. 41, melhor competem à doutrina e à jurisprudência e, no caso do art. 40A, não inovam no ordenamento jurídico.

Assim sendo, é oportuna a elaboração de um substitutivo à proposição principal, nos termos do qual o art. 16 da Lei Maria da Penha estabeleça,

sem deixar margem a dúvidas, que são de ação pública incondicionada todos os crimes decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, inclusive os de lesões corporais leves e os de ameaça. A par disso, há que se retirar, do inciso I do art. 12 da lei, a menção à representação da ofendida.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 5.297, de 2009, na forma do Substitutivo a seguir oferecido, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL nº 6.929, de 2010, e pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2013.

Deputada IRINY LOPES
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.297, DE 2009

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que “Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei define como de ação pública incondicionada todos os crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006,

passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. São de ação pública incondicionada todos os crimes decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, inclusive os de lesões corporais leves e os de ameaça (NR).”

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

I – ouvir a ofendida e lavrar o boletim de ocorrência;

.....(NR).”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2013.

Deputada IRINY LOPES
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.297-A/2009, com substitutivo; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família e do PL 6929/2010, apensado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Iriny Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Candido - Presidente, Luiz Couto, Fábio Trad e Vitor Paulo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Andre Moura, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arthur Oliveira Maia, Átila Lins, Beto Albuquerque, Carlos Bezerra, Cesar Colnago, Chico Alencar, Danilo Forte, Décio Lima, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Eduardo Sciarra, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Iriny Lopes, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Guimarães, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Lincoln Portela, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Marcos Medrado, Marcos Rogério, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Paulo Freire, Paulo

Magalhães, Renato Andrade, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Sergio Zveiter, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, William Dib, Dilceu Sperafico, Francisco Chagas, Geraldo Simões, Jose Stédile, Manuel Rosa Neca, Nelson Marchezan Junior, Nelson Pellegrino e Walter Tosta.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 5.297 DE 2009

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que “Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei define como de ação pública incondicionada todos os crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. São de ação pública incondicionada todos os crimes decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, inclusive os de lesões corporais leves e os de ameaça (NR).”

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.
I – ouvir a ofendida e lavrar o boletim de ocorrência;
.....(NR).”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão, 12 de março de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO